

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIRÉ, Estado do Ceará.**

designada através da Portaria nº 03/2023, de 04 de Janeiro de 2023

APRESENTAÇÃO RECURSO

**REF: LICITAÇÃO PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, NÚMERO DO PROCESSO
001/2023/SMS-PE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO PEÇAS
E COMPONENTES EM ATÉ 50% DO VALOR CONTRATUAL MENSAL, DOS
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTALADOS NO HOSPITAL
MUNICIPAL E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, conforme
condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

I - INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica a(o) pregoeiro(a), aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que a presente apresentação de recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório supracitado.

As eventuais discordâncias deduzidas neste instrumento recursal fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas pertinentes como a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025, com suas alterações e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados.

Assim sendo, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, sediada na Rua Rubens Monte nº 323, Jardim Cearense, Fortaleza/Ceará, CEP 60.712-025, por intermédio de seu representante legal Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, solteiro, administrador e engenheiro, nº 2002005098200 SSP CE, 027.074.253-03, domicilio situado na Av Osório de Paiva, Fortaleza – CE e Telefone, celular 85. 99991-



4222, comercial@mvsengenhariaclinica.com.br vem respeitosamente a vossa senhoria conforme orientação da jurisprudências e baseada na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, seus artigos e atualizações, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, apresentar tempestivamente com fulcro no art 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 propor o presente:



RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) e Comissão Permanente de Licitação (CPL), de inabilitação da Recorrente, conforme decisão publicada na plataforma do certame, no Dia 01/02/2023 as 14:18:53, pelas razões a seguir articuladas, destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões, bem como as condições de admissibilidade recursal: sucumbência, legitimidade, interesse e motivação seja devidamente processada.

Pugna a recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão de sua inabilitação seja reformada, alegando, em síntese, que o Pregoeiro incorreu em prática ilegal ao inabilitá-la por não apresentar documentos exigidos no ato convocatório, por ter inabilitado a mesma sem antes ter dado a declaração de classificação ou desclassificação de sua proposta e por não reconhecer os documentos de habilitação apresentados pela recorrente no portal do referido certame para os itens com amparo no Art. 48, parágrafo I da Lei Federal 8.666/93.

Outrossim, independentemente das alegações apontadas pelo Recorrente ou que venham a ser apresentadas pelo presente instrumento, é primordial destacar-se que os membros da CPL e o Pregoeiro possuem discricionariiedade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes [...]

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo

pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Faz-se esta breve digressão para elucidar que o presente recurso tem amparo legal e seja peça para as demais providencias cabíveis.

Pois bem, após a explanação inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da inabilitação da empresa supracitada, indo de encontro com o não atendimento dos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado na plataforma do referido certame licitatório a inabilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, após a mesma não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 conforme exigido no edital, da qual REAFIRMAMOS que os itens foram atendidos em sua plenitude e que de forma equivocada o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio tomaram a decisão mencionada.

É oportuno destacar que a decisão da comissão licitatória deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que pese sua inequívoca discricionariedade no ato de julgamento das impugnações, *in verbis*:

“à interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifou-se)

II – DA TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na

decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

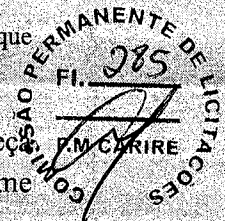
Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, atendendo ao previsto na legislação e no item 10.2.3 do Edital e conforme dispõe a legislação supracitada.

Assim, a peça recursal apresentada pela empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA (Recorrente), cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações

III – DOS FATOS OCORRIDOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, Estado do Ceará, designada através da Portaria nº 03/2023, de 04 de Janeiro de 2023 tornou público, para conhecimento dos interessados, que na sede da comissão permanente de licitação, situada à Praça Elísio Aguiar, 141 – Centro – CEP: 62.184-000 – CARIRÉ-CE, licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, do tipo menor preço, por lote, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, através do endereço eletrônico <https://bnc.org.br>, em sessão pública por meio de comunicação via internet, realizou Início da Sessão de Disputa de Lances em 01/02/2023 as 9h15 (horário de Brasília) teve a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023/SMS-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO PEÇAS E COMPONENTES EM ATÉ 50% DO VALOR CONTRATUAL MENSAL, DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro julgou a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA inabilitada por não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 do edital.

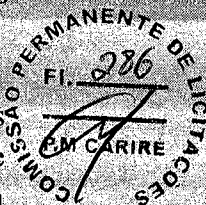
Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios norteadores do direito, qual seja, o da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, consistindo em interpretação equivocada da legislação em espécie, bem como, as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, credenciou-se no procedimento licitatório, tendo apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, tendo sido, detentora da melhor oferta para o Lote na etapa de lances e posteriormente foi inabilitada devido, segundo alega o pregoeiro e equipe de apoio, onde INABILITADA a referida empresa, após a mesma não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 conforme exigido no edital. Contudo esclarecemos que os referidos itens foram atendidos, pois consta na plataforma que a referida empresa apensou ao sistema documentação comprobatória de possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA, conforme Anexo I, atendendo ao item 8.11.5 do edital, bem como, apensou no referido sistema a Indicação do pessoal técnico adequado e disponível, pertencente ao seu quadro permanente, para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos atendendo ao item 8.11.6 do edital. Outro fato que devemos esclarecer esta referente ao item 8.12.1 do instrumento convocatório que dispõe sobre a declaração da Licitante que dispõe de técnicos qualificados, se não vejamos:

8.12.1. Declaração da Licitante que dispõe de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados, que cumprirá com os prazos determinados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante.

(Edital Pregão, na forma ELETRÔNICO, NÚMERO DO PROCESSO 001/2023/SMS-PE)

Como podemos observar este item também foi atendido e consta na plataforma e para reafirmar o atendimento do referido item apensamos o referido documento neste recurso conforme Anexo II.



Contudo, a Empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, declara a capacidade de prestar os serviços do certame em tela, e que a mesma dispõe, comprovadamente de meios de acesso a todos os manuais técnicos e de serviços necessários, instrumentos de teste, desempenho e de calibração conforme a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISO/IEC 17025, é preenchida pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação. Desse modo, a requerente atesta situação fática no momento da análise de seus documentos de habilitação.

É a síntese do necessário.

IV – DA DECISÃO

O pregoeiro e equipe de apoio analisaram a Documentação de Habilitação da Recorrente e foi feito o seguinte julgamento:

Após análise minuciosa quanto aos documentos de Habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio vem através deste declarar a licitante como INABILITADA após a mesma não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 conforme exigido no edital.

Data 01/02/2023 as 14:18:53



V – RAZÕES DO PRESENTE RECURSO E DO DIREITO

O Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, ao considerar a proponente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda as exigências do Edital.

Assim apresentamos nossa proposta concomitantemente com a documentação exigida para habilitação; após a fase de lances saímos vencedor parcial para o lote, porém quando ainda estávamos na fase de proposta “negociação” nossa empresa fora inabilitada da licitação sem a devida conclusão de aceitação ou não aceitação, classificação ou desclassificação da proposta, contrariando o Art. 39 do Decreto 10.024/19.

Trata-se do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos. Segundo a lei 8.666/93, a

sessa do pregão eletrônico a matéria é disciplinada ainda na lei 10.520/2002 e no decreto 5.450/2005 recursos hierárquicos, a representação e o pedido de reconsideração.

Trata-se de instrumento pelo qual qualquer interessado poderá exercer o direito constitucional denominado “direito de petição” Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

No que tange a Sucumbência a empresa MVS Comercio e Serviços Hospitalares, não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame em tela, devido ao equívoco no julgamento feito por parte do pregoeiro e equipe de apoio portanto atende a esse pressuposto.

Já em relação a Legitimidade a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 38.406.337/0001-76, com sede na rua Rubens Monte 323, Jardim Cearense, Fortaleza Ceará, e inscrição Municipal no 564655-3, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Rodrigues de Moura, brasileiro, solteiro, na qualidade de representante legal, portador da carteira de identidade no 2002005098200, CPF. N° 027.074.257-03, residente e domiciliado na Rua Afrânio Peixoto 288, apartamento, 33 Torre 3, Parangaba | Fortaleza-Ceará.

Em relação a Motivação a **decisão do pregoeiro** que feriu os interesse da empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA, e qual, no seu entendimento, o aspecto que **deve ser objeto de revisão**, por ter contrariado regra posta no instrumento convocatório da qual a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA atendeu todos os itens descritos no referido instrumento convocatório, atendendo portanto os itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 conforme exigido no edital.

No que tange ao Interesse este pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento deste recurso. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido este recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame, retornando para HABILITAÇÃO DA MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA por ter atendido todos os itens do instrumento convocatório da presente sessão e Declarada a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA vencedora do presente certame, já que atende todos os itens descritos no instrumento convocatório.

É de conhecimento de todos os órgãos e empresas familiarizados com procedimentos licitatórios que a lei que disciplina tais procedimentos é a Lei n°



8.666/93, que deixa claro em seu artigo 30 que a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa limitar-se-á :

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

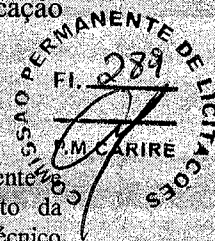
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

(Lei 8.666/93)

Como pode ser visto após a análise do referido artigo, a lei faz exigência para comprovação relativa à qualificação técnica de uma empresa participar em



licitação. Dessa forma, a renomada empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, atendeu plenamente a legislação vigente.

Ante o problema acima relatado, resigna-se a recorrente quanto a habilitação e classificação da empresa no presente certame.

Primeiramente, cumpre trazer à baila os princípios gerais que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo as vedações da Administração Pública nas cláusulas e condições num certame, princípio implícito da competitividade, quais sejam:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O princípio da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, prevê que a licitação não pode **admitir ou tolerar condições que ocasionam obstáculos à competição** entre todos os licitantes.

Forçoso registrar, novamente, que a documentação de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, atende a legislação, pois, considerando a Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).



Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e **oferecer melhor proposta à Administração.**

Trazendo novamente a legislação ao presente caso em concreto, a Administração Pública não pode se abster do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, que é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico. Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, **aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.**

Ressaltamos que a razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal. O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Assim sendo, a recorrente atende aos requisitos descritos no artigo 30º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A inabilitação da recorrente, para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que a mesma ATENDEU/ATENDE na íntegra todos os itens descritos no instrumento convocatório não altera nada na materialidade da proposta, podendo a pregoeira e equipe de apoio abrir prazo para a licitante enviar a declaração, haja vista, sua capacidade técnica para a realização do objeto ter sido comprovada nos documentos anexados no certame, conforme dispõe o Acórdão n. 1211/2021-TCU, a seguir:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(Acórdão 1.211/2021 TCU Plenário - Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conforme dispõe o § 3º do artigo 43º da Lei nº 8.666/93, realizar diligências para complementar documentação, se não vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Lei nº 8.666/93).

Por tanto é notório que a renomada empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, atendeu plenamente a legislação vigente, comprovando a sua qualificação técnica. Por oportuno, a requerente esclarece que consta na pasta denominada “OUTROS DOCUMENTOS” pasta de arquivos denominada de HABILITAÇÃO. Nesta pasta tem a pasta denominada DEC sendo possível localizar o arquivo denominada de “2023 Carre DECLARAÇÃO equi” evidencia que COMPROVA que a empresa supracitada atendeu aos itens do instrumento convocatório.

Portanto, como podemos constatar é ilegal a inabilitação da recorrente já que apresentamos todas as documentações, ficando comprovado que em desfavor da mesma não há ausência de nenhum documento solicitado no instrumento convocatório, da qual solicitamos que a decisão seja revista.

Neste sentido, o entendimento de excesso de formalismo configurado em Jurisprudência não destoia, conforme julgados abaixo:

TJ-RS - APELAÇÃO CÍVEL AC 70083955484 RS (TJ-RS)
JURISPRUDÊNCIA
APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.



EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. **APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.**



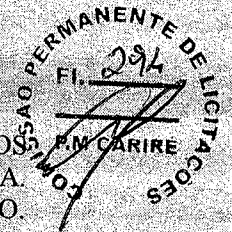
TRT-15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINARIO AIPO 00102770320195150023 0010277-03.2019.5.15.0023 (TRT-15)

TRANCAMENTO DE RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO - ERRO DA PARTE AO NOMINAR A PEÇA - EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO - Configura formalismo exacerbado a decisão que denega seguimento a recurso ordinário interposto por simples erro material da parte ao nominar sua peça recursal, criando óbice a submissão da cizânia a apreciação da instância recursal, em descompasso como os princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e das diretrizes da nova ordem processual (Lei 13256 /2016), em especial o princípio da primazia no julgamento do mérito na instância recursal. Agravo de instrumento provido.

TJ-RS - REEXAME NECESSARIO REEX 70069896793 RS (TJ-RS) REMESSA NECESSARIA MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PONTE PRETA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015. INABILITAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. ILEGALIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.** SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSARIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Reexame Necessário Nº 70069896793 ,

Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2016).

TJ-RS - APELAÇÃO CÍVEL AC 70059613489 RS (TJ-RS)
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL.
**EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. DANO
MORAL E DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A
necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos
princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com
o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao
Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples
irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo
moderado. 2. A desclassificação do licitante, ora recorrente, se deu em
razão da ausência da apresentação da carteira de identidade e do CPF,
limitando-se o Município a afirmar que a CNH não é documento apto
a atender as exigências contidas no edital. 3. Todavia, a conduta
atribuída ao demandado apontada como ilícita não ostenta potencial
lesivo apto a causar lesão aos direitos de personalidade do apelante.
4[.].



TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL AC 03199525520178240064 SÃO
JOSÉ 0319952-55.2017.8.24.0064 (TJ-SC)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE
VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE
EXTINGUIU O FEITO. APELO DA INSTITUIÇÃO CREDORA.
CATEGORIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS
DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº
3/2013-GP/CGJ DOCUMENTOS DEVIDAMENTE
CATEGORIZADOS EXCESSO DE FORMALISMO
CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O
REGULAR PROSSÉGUIMENTO DO FEITO. A necessidade de
categorização dos documentos juntados na exordial tem respaldo na
Resolução Conjunta n. 3/2013 que "dispõe sobre a tramitação do
processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa
Catarina e da outras providências". Nesse sentido, estando os
documentos categorizados corretamente e, ainda, ante a ausência de
comprovação de prejuízo da parte, não há falar em ausência de
observância de tal instituto, sob pena de ofensa ao princípio da
instrumentalidade das formas. APELO PROVIDO.

TJ-AC - Remessa Necessária 07135476920178010001 AC 0713547-
69.2017.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/10/2018

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE

FORMULÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "[...] a finalidade do item 9 (Da Avaliação de Títulos), do Edital é valorar a experiência profissional do candidato, bem como aferir a sua formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo. [...] Nota-se, portanto, que quando a administração não reconheceu as autenticidades dos documentos agiu com rigor excessivo, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade. Tal postura violou, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário." (REsp 1.299.379) 2. In casu, o Impetrante apresentou a documentação afeita à prova de títulos, e com autenticação. A exigência do formulário constante no item 12.2.1, se revela desproporcional e de rigor excessivo, configurando excesso de formalismo. 3. Reexame Improcedente.



De tal modo, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, apresentou documentação comprobatória fundamentando assim o Atestado de Capacidade Técnica, apensados ao sistema. Contudo, a documentação contidas nas pastas apensadas ao sistema, são comprobatórias de capacidade técnica que atende a legislação.

Deste modo, conforme dispõe a Lei 8.666/93, a finalidades da licitação é a busca pela melhor proposta, e não podem ser adotadas ou autorizadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, resta cristalina a ilegalidade na inabilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, já que atende os requisitos de habilitação e possui a proposta de preços mais vantajosa para administração pública, atendendo os princípios basilares da Administração Pública e das Licitações, bem como a legislação.

Portanto, de forma indiscutível, não há que falar em INABILITADA por não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 do Edital ou ainda assim sendo o entendimento do Sr. Pregoeiro os mesmo já encontram-se anexados ao sistema, merece, portanto, reparo a decisão da comissão de licitação, haja vista que a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA apensou no sistema os documentos atendendo, portanto os itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 do Edital.

V – DOS PEDIDOS

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, efetuando a habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, reformando assim sua decisão do ato nulo em diante.

EX POSITIS, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, para requerer e processado em conforme com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para fins de REFORMA DA DECISÃO do pregoeiro e equipe de apoio da prefeitura municipal de Cariré-Ce com a consequente habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, admitindo sua participação na fase subsequente do Certame.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 03 de fevereiro de 2023

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO
RODRIGUES DE MOURA
CPF02707425303

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO RODRIGUES DE
MOURA CPF02707425303
Dados: 2023.02.04 17:08:48
03:00

José Roberto Rodrigues de Moura
Representante Legal da Empresa
CNPJ Nº 38.406.337/0001-76
RG Nº 2002005098200 SSP CE
CPF Nº 027.074.253-03
CREA Nº 0619296887

Anexos

Anexo 01 Comprovação item 8.11.5 (este arquivo estava anexado no sistema do certame licitatório)



DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO

A empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, sediada na Rua Rubens Monte nº 323, Jardim Cearense, Fortaleza/Ceará, CEP 60.712-025, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, portador do Documento de Identidade nº 2002005098200 SSP CE, inscrito sob o CPF nº 027.074.253-03, DECLARA, para fins PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023/SMS-PE que, dispõe de máquinas e equipamentos: tais como EPIs e EPCs e que dispõe de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados, que cumprira com os prazos determinados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CPT e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante.

Ressaltamos que dispomos de equipe técnica especializada e a indicação do pessoal técnico adequado e disponível, pertencente ao quadro permanente, para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme a seguir:

José Roberto Rodrigues de Moura, Engenheiro Clínico, Registro CREA/RNP Nº 0619296887, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF Nº 849.459.718-71, Registro CREA/RNP Nº 2208906340, engenheiro mecânico; JUSCELINO KERGIVALDO RODRIGUES MOTA, Engenheiro Mecânico com Especialização em Engenharia Clínica, CPF: 963.689.773-53, CREA-CE Nº 356433, Registro Nacional nº 0620382813; IVYS PEREIRA SANTIAGO, Registro CREA/RNP Nº Engenharia Eletricista RNP Nº 0610669460 - CREA/CE 49068D CE com Especialização em Engenharia Clínica.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Fortaleza-CE 31 de Janeiro de 2023

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA
CPF: 027.074.253-03

Assinado eletronicamente por
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA
CPF: 027.074.253-03
Data: 2023.01.31 14:58:43 (GMT)

José Roberto Rodrigues de Moura
Representante Legal da Empresa
CNPJ Nº 38.406.337/0001-76
RGNº 2002005098200 SSP CE
CPF Nº 027.074.253-03
CREA Nº 0619296887

Anexo 02

Comprovação item 8.11.6 (este arquivo estava anexado no sistema do certame licitatório)



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 294027/2023

Emissão: 31/01/2023

Validade: 31/03/2023

Chave: 2302y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: MUSCELINO KEVIN ALDO RODRIGUES MOTA

Registro: 0620382813

CPF: 963.***-***-53

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 27/08/2021

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Restrições: Sem identificação

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Data de Formação: 06/01/2017

ANOTAÇÕES DE CURSOS

ESPEC. EM ENGA. BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGA. CLÍNICA

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO

Data de Formação: 30/09/2020

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Anexo 03

Comprovação item 8.12.2 (este arquivo estava
anexado no sistema do certame licitatório)



DECLARAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023/SMS-PE

A empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, sediada na Rua Rubens Monte nº 323, Jardim Cearense, Fortaleza/Ceará, CEP 60.712-025, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, portador do Documento de Identidade nº 2002005098200 SSP CE, inscrito sob o CPF nº 027.074.253-03, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023/SMS-PE, junto ao Município de CARIRÉ, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

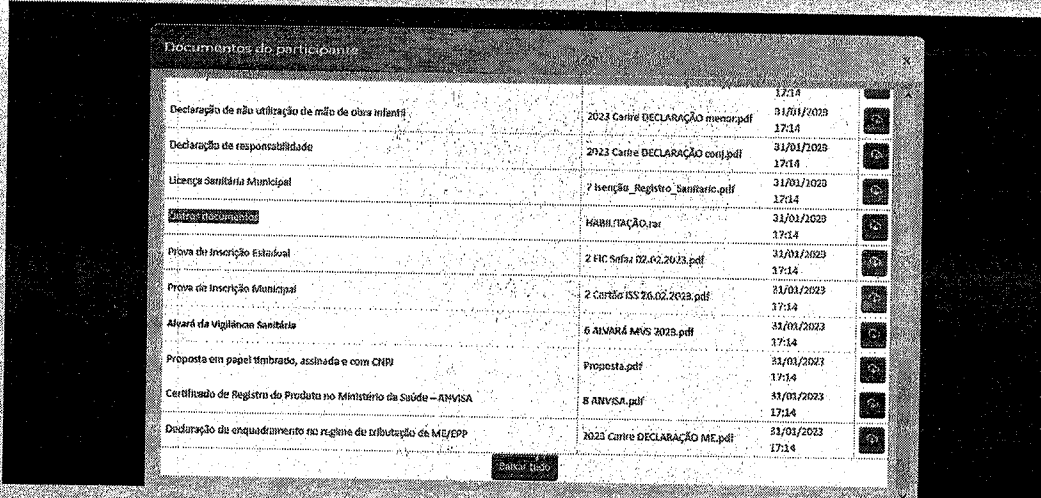
Fortaleza-CE 31 de Janeiro de 2023

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO
RODRIGUES DE MOURA
CPF02707425303

Assinado eletronicamente por JOSÉ
RODRIGUES DE MOURA
CPF02707425303
Data: 2023.01.31 14:12:11 -0300

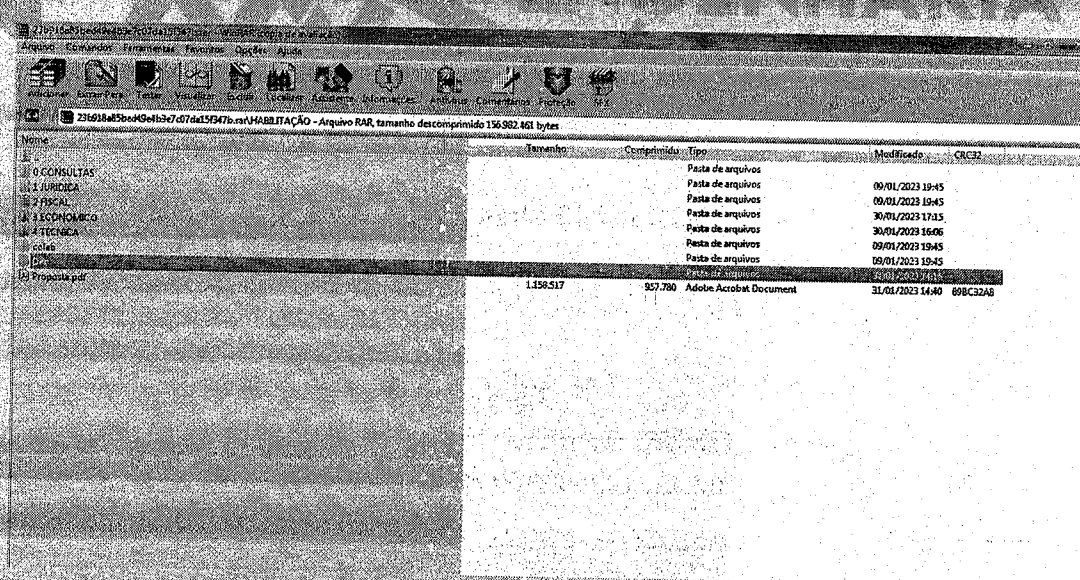
IMAGEM 01- PASTA OUTROS DOCUMENTOS



Documentos do participante		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	2023 Cartão DECLARAÇÃO meeop.pdf	31/01/2023 17:14
Declaração de responsabilidade	2923 Cartão DECLARAÇÃO corj.pdf	31/01/2023 17:14
Licença sanitária Municipal	7 Isenção_Registro_Sanitario.pdf	31/01/2023 17:14
HABILITAÇÃO	HABILITAÇÃO.rar	31/01/2023 17:14
Prova de Inscrição Estadual	2 FIC Sinfra 02.02.2023.pdf	31/01/2023 17:14
Prova de Inscrição Municipal	2 Cartão ISS 26.02.2023.pdf	31/01/2023 17:14
Afivará de Vigilância Sanitária	6 AIVARÁ MVS 2023.pdf	31/01/2023 17:14
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.pdf	31/01/2023 17:14
Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA	8 ANVISA.pdf	31/01/2023 17:14
Declaração da enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	2023 Cartão DECLARAÇÃO ME.pdf	31/01/2023 17:14

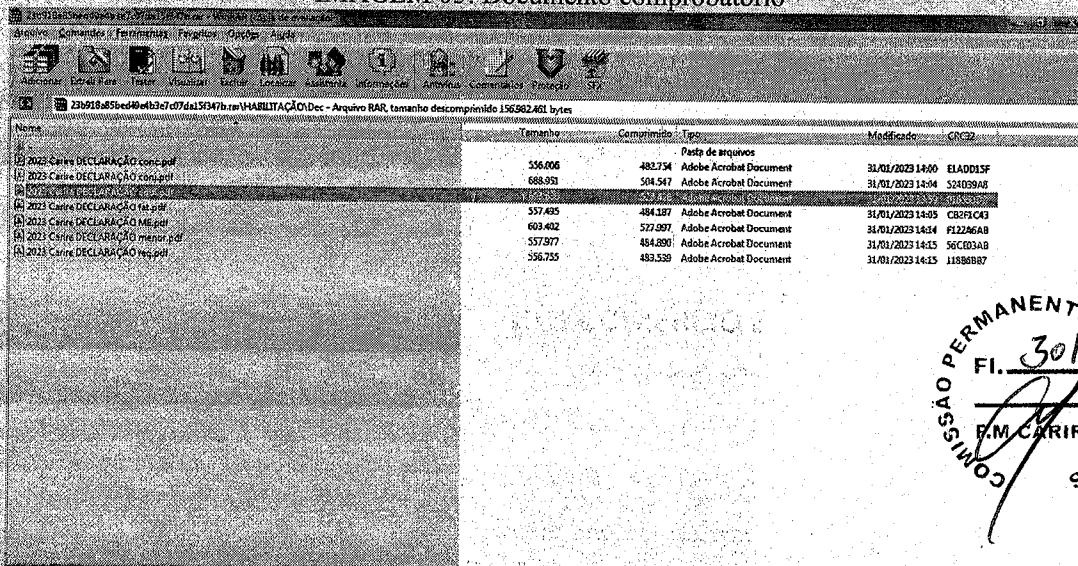


IMAGEM 02- PASTA DEC



Nome	Tamanho	Completado	Tipo	Modificado	CRC32
0 CONSULTAS			Pasta de arquivos		
1 JURIDICA			Pasta de arquivos	09/01/2023 19:45	
2 FISCAL			Pasta de arquivos	09/01/2023 19:45	
3 ECONOMICO			Pasta de arquivos	30/01/2023 17:15	
4 TECNICA			Pasta de arquivos	30/01/2023 16:06	
colab			Pasta de arquivos	09/01/2023 19:45	
Proposta.pdf	1.158.517	827.700	Adobe Acrobat Document	31/01/2023 14:40	89C32A8

IMAGEM 03: Documento comprobatório



Nome	Tamanho	Data Modificada	Extensão
2023 Carre DECLARAÇÃO conc.pdf	556.006	31/01/2023 14:00	Adobe Acrobat Document
2023 Carre DECLARAÇÃO conc.pdf	668.093	31/01/2023 14:04	Adobe Acrobat Document
2023 Carre DECLARAÇÃO conc.pdf	557.425	31/01/2023 14:05	Adobe Acrobat Document
2023 Carre DECLARAÇÃO ME.pdf	603.402	31/01/2023 14:04	Adobe Acrobat Document
2023 Carre DECLARAÇÃO menor p.d	557.977	31/01/2023 14:05	Adobe Acrobat Document
2023 Carre DECLARAÇÃO resp.pdf	556.755	31/01/2023 14:15	Adobe Acrobat Document

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FI. 301
FM CARRE